

PARECER JURÍDICO Nº 911/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00012-SRP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER – SECULT

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO 1º TERMO ADITIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00012-SRP. CONTRATO Nº 236/2025. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO. ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando **aumento no quantitativo de aproximadamente 25% do Contrato Administrativo nº 236/2025**, firmando com a empresa **GENTE EM FOCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como objeto: ***“LOCAÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO, COM SOLUÇÃO INTEGRADA E MÃO DE OBRA INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM; PARA ATENDIMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES NO CALENDÁRIO CULTURAL E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS REALIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER”***

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer de Paragominas – SECULT oficiou a empresa, conforme ofício nº 221/2025 – SECULT, solicitou manifestação da empresa contratada quanto à possibilidade de acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do contratado pactuado entre as partes.

Assim a empresa respondeu ao ofício supramencionado, aduzindo que aceita o acréscimo no quantitativo dos itens do contrato pactuado, no percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento).

Nesta senda, a secretaria contratante justifica o acréscimo pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados por esta secretaria e considerando, ainda a prestação dos serviços objeto deste instrumento, ratificado também pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados por esta Secretaria e considerando, ainda, o planejamento apropriado à classificação dos eventos.

Prossegue aduzindo que os eventos culturais, desportivos, folclóricos, artísticos e musicais em um município têm como objetivo principal celebrar e promover a diversidade cultural da comunidade. Eles visam fortalecer laços sociais, estimular a economia local e valorizar a arte, esporte e a cultura. Além disso, esses eventos proporcionam um espaço para a troca de experiências e conhecimentos, preservando tradições e promovendo a inclusão. A participação em eventos culturais, desportivos e musicais também contribui para a formação de identidades, valorização das tradições locais e revelação de novos talentos.

Ademais, a ornamentação de um espaço público para um evento serve para criar uma atmosfera única e memorável, que reflete o tema e a importância da celebração. Ela não apenas embeleza o espaço, mas também cria uma experiência que atrai mais convidados e garante a diversão. A escolha dos elementos decorativos deve ser cuidadosamente planejada para atender às expectativas do público-alvo, adaptando-se a diferentes tipos de eventos, como aniversários, solenidades, premiações, workshops, peças teatrais e folclóricas, bem como eventos temáticos.

Além disso, a ornamentação pode ser adaptada para diferentes tipos de eventos e apresentações. Cada tipo de celebração possui suas particularidades e, portanto, deve ser ajustada para atender às expectativas do público-alvo, bem como em

cumprimento ao planejamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

Finda sua justificativa aduzindo a necessidade da contínua prestação dos serviços supracitados, é de suma importância para o alicerce cultural, turístico, de lazer e desportivo a manutenção dos mesmos, pois os eventos realizados no município de Paragominas, que dependem de tais serviços de ornamentação, envolvem o município, atraí visitantes e perpetuam-se na memória dos cidadãos. Desta feita e, ratificando ainda que o saldo contratual não é suficiente para atender as demandas existentes, solicitamos o aceite desta justificativa à elaboração de Termo Aditivo de acréscimo no percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade do saldo Contratual.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos

ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA – DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Cumprе destacar que a administração poderá modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, vejamos:

“Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;”

Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

Ademais, tem-se por necessário elucidar o que preleciona o contrato 236/2025, mais especificamente em sua cláusula Décima Quarta vejamos:

14.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Apesar da obrigatoriedade, cabe citar que há o aceite da empresa contratada, GENTE EM FOCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, aos termos do termo aditivo de acréscimo de 25% do quantitativo do contrato nº 236/2025.

Analizando o caso em tela podemos constatar que o **acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa 25% do quantitativo contratado. Portanto, dentro do limite previsto no art. 125 da Lei 14.133/2021.**

Tem-se por necessário destacar que nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Seja justificado o acréscimo no objeto original do contrato;*
- b) Seja mantido o valor unitário pré-estabelecido no instrumento de contrato;*
- c) Sejam respeitados os limites legais definidos pelo art. 125 da Lei 14.133/2021.*

Conforme apresentação de **JUSTIFICATIVA** constante no procedimento administrativo, a secretaria requisitante aduz que o acréscimo pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados por esta secretaria e considerando, ainda a prestação dos serviços objeto deste instrumento, ratificado também pela necessidade de organização e apoio aos frequentes eventos realizados por esta Secretaria e considerando, ainda, o planejamento apropriado à classificação dos eventos

Nesta senda, diante do aumento do quantitativo da necessidade supramencionada, o contrato que possui o **valor total de R\$ 293.825,00 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais)**, precisará ser acrescido em 25% no quantitativo e, conseqüentemente, no valor do contrato.

Assim conforme romaneio constante nos autos, será acrescido o valor de R\$ 55.865,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), respeitando o limite de percentual de 25% do valor acrescido ao contrato, conforme itens, quantidades e valores a serem empenhados constantes no procedimento administrativo.

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Conforme observa-se nos autos, todas as certidões apresentadas pela empresa estão negativas de débitos e válidas.

No tocante a análise da minuta do aditivo em anexo, observa-se que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo de quantitativo.

Diante da análise do procedimento administrativo nº 15.535/2025 como um todo, considerando o aceite da contratada, a justificativa do acréscimo, manutenção do valor unitário pré-estabelecido no instrumento de contrato, a inalterabilidade das disposições pactuadas, as certidões fiscais e a anuência da Secretaria e do Gestor Municipal, assim como, estar dentro do limite estabelecido pelo art. 125, da Lei nº 14.133/2021, tem-se pela possibilidade jurídica de se pactuar o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 236/2025.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE 23,07% (VINTE E TRÊS VÍRGULA ZERO SETE POR CENTO) DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025, COM A CONSEQUENTE CELEBRAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO**, em observância ao que preleciona os Arts. 124, 125 e 126, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a empresa mantenha suas condições de habilitação.

Recomenda-se que seja anexado relatório do fiscal do contrato nº 236/2025 atestando a insuficiência do quantitativo atual, assim como, o fiel cumprimento do contrato em comento, considerando que é documento imprescindível para pactuar-se termo aditivo de acréscimo de quantitativo.

Quanto a minuta do termo aditivo, recomenda-se que seja retificada para que conste o percentual a ser acrescido de 23,07% (vinte e três vírgula zero sete por cento).

Ademais, tem-se por necessário elucidar que o percentual que será acrescido é o de 23,07% (vinte e três vírgula zero sete por cento) do quantitativo do Contrato nº 236/2025, correspondente ao valor de R\$ 55.865,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais), assim está em conformidade com a legislação e o contrato assinado pelas partes, uma vez que o percentual se encontra dentro do limite estabelecido pelo art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, com o acréscimo de quantidade contratada, o valor global do contrato passará a ser R\$ 349.690,00 (trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos e noventa reais).

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 03 de setembro de 2025.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS